

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2024

**Dispõe sobre a inclusão de produtos e ingredientes de origem agroecológica e orgânica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais públicos, ou privados que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Goiás.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os hospitais públicos, ou privados que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, deverão incluir produtos e ingredientes agroecológicos e orgânicos na alimentação fornecida às pessoas estudantes e pacientes, observando o percentual mínimo de 30 % (trinta por cento) do total.

Parágrafo único - Na inclusão de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser priorizados os produtos e ingredientes de origem agroecológica.

Artigo 2º - São princípios norteadores desta lei:

- I - a preservação do meio ambiente;
- II - o uso racional dos recursos naturais;
- III - a sustentabilidade socioeconômica das pessoas produtoras e trabalhadoras da agricultura familiar;
- IV - a segurança alimentar e nutricional das pessoas estudantes e pacientes.

Artigo 3º - Na aquisição de produtos e ingredientes agroecológicos e orgânicos de que trata o “caput” do artigo 1º, terão preferência aqueles produzidos por pessoa ou família produtora da agricultura que:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;



II - utilize predominantemente, mão de obra própria ou da sua família em suas atividades;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV - a gestão de seu estabelecimento ou empreendimento seja realizada por integrantes do núcleo familiar;

V - integre comunidade remanescente de quilombo rural e preencha os requisitos dos incisos II, III e IV deste artigo;

VI - integre comunidade dos demais povos e comunidades tradicionais e preencha os requisitos dos incisos II, III e IV deste artigo;

VII - Integre aldeia, terra ou território indígenas preenchidos os requisitos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o acesso à alimentação adequada por meio da inclusão de produtos de origem agroecológica e orgânica na alimentação aos pacientes dos hospitais públicos ou privados que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS.

A alimentação adequada é direito fundamental garantido no artigo 6º da Constituição Federal e considerado inerente à dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, é crucial garantir às pessoas estudantes e pacientes da rede de saúde o direito à segurança alimentar e nutricional.

Assim, a presente proposição, ao estimular que o Estado inclua em suas instituições de ensino e hospitais, produtos de origem agroecológica e orgânica garantirá, de forma sustentável, o desenvolvimento pleno das pessoas estudantes dentro dos ambientes escolar e hospitalar.

Além disto, a aprovação do projeto de lei por esta Casa Legislativa, promoverá o fortalecimento da agricultura familiar.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390039003700390034003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 12/06/2024 15:21

Checksum: **970DC40BCAA29586EC642E5151C66FDF287469E55735BE895C2D80F032CCF46E**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390039003700390034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.